



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.384/89-66  
SESSÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 1991 ACÓRDÃO Nº 103-11.610  
RECURSO 64.571 - PIS - REPIQUE - EXS: 1984 A 1986  
RECORRENTE - CEP - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.  
RECORRIDA - DRF EM NITERÓI - RJ

AEMC

PIS - REPIQUE - DECORRENCIA - OMISSÃO DE RECEITAS POR EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS - Dado provimento parcial ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.  
Recurso a que se dá provimentos parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEP - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, através de acórdão 103-11.575, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencida a Cons. MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO (relatora) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 1991

  
HARCLIT MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

  
DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10730/000.384/89-66

ACÓRDÃO Nº: 103-11.610

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE  
SALLES FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.  
Ausente o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/000.384/89-66

RECURSO Nº: 64.571

ACORDÃO Nº: 103-11.610

RECORRENTE: CEP - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

### R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº..... 10730/000.383/89-01, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 98.820, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 10.09.91, tendo sido proferido voto, por esta mesma relatora (voto vencido), no sentido de rejeitar as preliminares arguidas, negando-lhe provimento, quanto ao mérito, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.575, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-REPIQUE e está amparado no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 7/70 c/c o art. 4º e seu § 3º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN e item 6 da norma de serviço CEF/PIS nº 2/71.

A empresa impugnou a exigência às fls. 17 e 18, arguindo a ilegitimidade da exigência do tributo, em processo de tributação reflexa, enquanto não decidido o processo matriz. Requer, por fim, que o presente processo de tributação reflexa a guarde a decisão do processo-matriz.

Informado às fls. 27, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente o lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Deci-

Acórdão nº 103-11.610

são às fls. 33 e 34.

Notificada dessa decisão, a empresa interpôs contra ela, tempestivamente, o recurso de fls. 36 a 38, requerendo, em suma, o cancelamento do débito, com base no art. 29, II, do DL nº... 2.303/86, independentemente do que viesse a ser decidido no processo-matriz.

É o relatório.

V O T O    V E N C I D O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

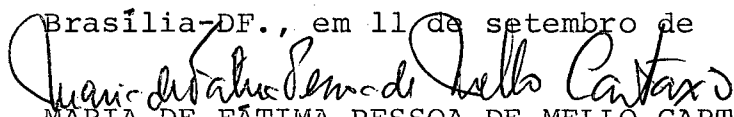
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi proferido voto, pela mesma relatora, (voto vencido), no sentido de rejeitar as preliminares argüidas, negando-lhe provimento, quanto ao mérito, conforme Acórdão nº 103-11.575, juntado, por cópia, às fls. . Referido entendimento estende-se a este processo decorrente. Além do mais, o DL 2303/86, invocado pela recorrente como fundamento para que se considerasse o presente débito cancelado, não alcança os débitos referentes à Contribuição para o PIS, restringindo-se, sua aplicação às hipóteses previstas em seu artigo 29, quanto aos impostos e contribuições ali expressamente mencionados.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.


É o meu voto,

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1991



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

RELATORA





PROCESSO Nº: 10730/000.384/89-66

ACÓRDÃO Nº: 103-11.610

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

Recurso tempestivo (fls. 36/38), devendo, pois, se conhecido.

Pelo acórdão nº 103-11.575, de 10 de setembro de 1991, essa Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS - REPIQUE, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto proferido no processo matriz ajustando-se esta conclusão aquela.

Brasília (DF), 11 de setembro de 1991.



DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR